

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



- LEI Nº 415 DE 5 DE JULHO DE 1955 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acôrdo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 30/6/1 955, PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1º - Fica considerada residencial a área de terreno denominada "Jardim Anna Maria", situada no bairro do Anhangabaú e configurada na planta que, devidamente rubricada pelo Prefeito Municipal, fica fazendo parte integrante desta lei.

Parágrafo único - O disposto neste artigo alcança a área pertencente à Viação Cometa S. A. e a pertencente ao cidadão Eduardo de Souza e outro, localizadas, respectivamente, nas quadras 11 (onze) e 2 (dois), de acôrdo com a planta já mencionada neste artigo.

Art. 2º - A parte da área, ora declarada residencial, situada à esquerda da avenida Jundiaí, é destinada exclusivamente a prédios residenciais, ficando vedado o uso ou a adaptação das edificações para outra finalidade qualquer; na parte situada à direita da avenida Jundiaí, é permitida a instalação de estabelecimentos comerciais verejistas.

Parágrafo único - À esquerda e à direita da avenida Jundiaí são determinadas no sentido cidade-via Anhanguera.

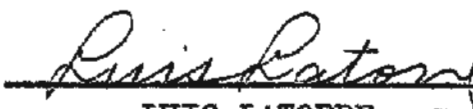
Art. 3º - Para a construção de prédios, ficam estabelecidas as seguintes condições:

- a) - em cada lote, não é permitida a construção de mais de um edifício ou casa (construção principal) e respectivas dependências;
- b) - a construção principal, nos seus pavimentos, obedecerá aos seguintes recuos mínimos: 4,00 m do alinhamento da rua ou ruas, 1,50 m de ambas as divisas laterais e ... 5,00 m do limite dos fundos do terreno. - As dependências, quando recuadas mais de 15,00 m do alinhamento da rua, (no caso de terrenos de esquina, 15,00 m da rua para qual o terreno tem menor frente e 6,00 m da outra), não são obrigados a obedecer

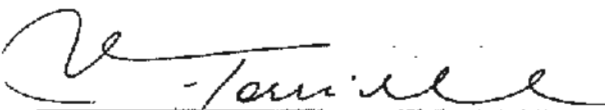
a estes recuos mínimos. Ligados ao prédio principal, podem ser construídos abrigos ou passagens para automóvel, abertos, que poderão ficar encostados a uma das divisas laterais. Sua cobertura pode ser aproveitada como pavimento superior, ou terraço, respeitando, porém, aos recuos mínimos acima estabelecidos;

- c)- concluída a edificação em qualquer lote, o proprietário se obriga a construir a calçada (quando a rua for provida de guias), os fechos da rua, os fechos laterais divisorios e os de fundo. Os fechos da rua, que podem ser de gradil, gradil sobre alvenaria, elementos vasados, ou similares, devem ter a altura máxima 1,50 m. Os fechos laterais divisorios, entre o alinhamento da rua e o das edificações obedecerão a mesma altura máxima de 1,50 m. Na extensão restante das divisas laterais e nos fundos, os fechos terão altura máxima de 2,00 m;
- d)- para as construções de caráter comercial, ou prédios de apartamentos, fica dispensada, a critério do proprietário, a construção do fecho da rua; neste caso, porém, deve a área, compreendida entre o alinhamento da rua e o da edificação principal, ser coberta por canteiros gramados e faixas pavimentadas para passagem de automóveis e pedestres, ou só com piso pavimentado;
- e)- as ligações externas de luz e força elétricas, campainha e telefone, serão subterrâneas entre a via pública e a edificação principal e as dependências externas;
- f)- dois ou mais lotes contíguos podem-se unir, de modo a formar um ou mais lotes, contanto que cada um dos lotes assim formados apresente os seguintes requisitos: frente mínima de 12,00 m, profundidade média mínima de 22,00 m e área mínima de 300 m². Todas as obrigações constantes desta lei continuarão a ser aplicadas a esses novos lotes.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


LUIS LATORRE,
Prefeito Municipal.

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura Municipal de Jundiá, aos cinco dias do mês de junho de mil novecentos e cinquenta e cinco.


VIRGILIO TORRICELLI,
Diretor.